CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

# PROJETO DE LEI Nº 28 /2025

"Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Salvador."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Combate à Cristofobia, com o objetivo de garantir o respeito aos cristãos e de promoção a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

I – Realizar ações educativas que promovam o respeito à fé cristã e combate à cristofobia.

II – Estabelecer parcerias com instituições governamentais, não governamentais e religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema.

III – Promover eventos inter-religiosos que fomentem o diálogo, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças.

IV – Criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de Cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento às vítimas.

V – Implementar medidas de formação continuada para profissionais da educação, saúde, segurança pública e assistência social, visando o respeito às diferentes manifestações religiosas, inclusive de combate a Cristofobia.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

a) Fica permanentemente proibido o ataque à fé cristã, em suas diferentes formas, nos espaços públicos e privados de Salvador, contra os cristãos, configurando assim Cristofobia.

b) Fica permanentemente proibida, campanhas e fantasias desrespeitosas aos cristãos, principalmente promovida pela máquina pública a exemplo de carnaval, festas e atividades culturais, como por exemplo: hostilizar Jesus Cristo em eventos e atividades culturais, fantasias de Freiras com conotação sensual e apelo sexual.

c) Fica permanentemente proibido ataques, de forma direta e indireta, implícito ou explícito, de forma verbal, escrita ou física aos símbolos religiosos cristãos no âmbito do município de Salvador;

d) Será proibida a contratação, por meio de verba pública, no âmbito da prefeitura de Salvador, de artistas, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam condenados judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá:

I – Criar um banco de dados para o registro e acompanhamento de Cristofobia no município.

II – Encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia. III – Desenvolver ações específicas que valorizem o respeito e proteção aos cristãos, com foco na proteção aos evangélicos e outras comunidades religiosas vulneráveis.

IV – Caberá ao Poder Municipal a regulamentação desta Lei, e seus modos de operacionalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

**Art. 6º** - Fica instituído que empresas, organizadores de festas, blocos de carnaval, camarotes e pessoas físicas devidamente identificadas que, comprovadamente, descumprirem qualquer dispositivo desta Lei estarão sujeitas à multa administrativa no valor de três salários mínimos.

**Parágrafo único:** I – O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente para ações educativas e programas de conscientização previstos nesta Lei. II – Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

III – A aplicação da multa será precedida de ampla defesa e contraditório, garantidos os direitos constitucionais aos autuados.

**Art. 5º** A Lei e os seus dispositivos, ficará na responsabilidade de ser executada pelo poder executivo e fiscalizado pela CMS, assim como outras necessidades suplementares, assim como seu aprimoramento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salvador, 16 de janeiro de 2025.**

**CEZAR LEITE**
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca enfrentar a crescente problemática da **CRISTOFOBIA**, com enfoque especial na proteção e respeito aos cristãos, em particular os evangélicos, que têm sido alvo de ataques e discriminação em diferentes esferas sociais.

Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico que protege a liberdade religiosa, ainda há lacunas na promoção de campanhas que incluam todas as crenças de forma equitativa. A proposta visa corrigir essa desigualdade, ampliando as ações de conscientização para abranger os cristãos, assim como já ocorre com outras religiões, promovendo o equilíbrio e a justiça social.

Casos recentes, como o ataque ao pregador em São Paulo e a discriminação sofrida pela cantora Claudia Leitte, mostram a necessidade de ações mais efetivas e inclusivas no combate à **CRISTOFOBIA**.

Ademais, a iniciativa visa reforçar os princípios constitucionais que garantem a liberdade de culto e crença, promovendo a convivência harmoniosa entre as diferentes tradições religiosas presentes em Salvador.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto de lei encontra respaldo nos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no **artigo 5º**, incisos VI e VIII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esses dispositivos consolidam a liberdade religiosa como um direito humano essencial,

indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado no **artigo 1º, inciso III**, da Carta Magna.

Além disso, o projeto alinha-se ao compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** (artigo 18), o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966** (artigo 18) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, que reafirmam o direito de todos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a proteção contra quaisquer formas de discriminação religiosa.

No plano infraconstitucional, o **Código Penal Brasileiro**, em seu **artigo 208**, criminaliza expressamente a prática de atos que desrespeitem ou impeçam manifestações religiosas, prevendo pena para quem vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. De forma complementar, a **Lei nº 7.716/1989** estabelece sanções para crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ampliando o arcabouço legal de proteção às vítimas de intolerância religiosa.

Outro marco relevante é a **Lei nº 13.260/2016**, que trata do terrorismo, classificando como ato terrorista aqueles que atentam contra a liberdade religiosa e promovem perseguições contra determinados grupos por motivo de fé, crença ou culto. Essas normativas demonstram que a legislação brasileira reconhece a gravidade da intolerância religiosa e busca assegurar mecanismos de proteção e punição para combatê-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Entretanto, observa-se que, na prática, as ações de combate à intolerância religiosa ainda apresentam lacunas de abrangência e equidade. Apesar das iniciativas em favor de religiões de matriz africana, pouco se tem feito no âmbito das políticas públicas para proteger os cristãos, em particular os evangélicos, que frequentemente são alvos de discriminação, preconceito e ataques, como ilustrado pelos casos amplamente divulgados envolvendo o pregador em São Paulo e a cantora Claudia Leitte.

A proposta legislativa visa, portanto, suprir essas lacunas, promovendo a igualdade de tratamento entre as diversas tradições religiosas e reforçando o compromisso do Poder Público Municipal com o princípio da **isonomia**, consagrado no **artigo 5º, caput**, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ademais, a iniciativa reforça a competência legislativa municipal para legislar sobre questões de interesse local, conforme previsto no **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, incluindo o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a paz social e a convivência harmoniosa entre os diferentes grupos religiosos.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei se fundamenta no dever do Estado de assegurar a liberdade religiosa, combater todas as formas de discriminação, incluindo a cristofobia, e promover o respeito e a convivência pacífica entre as diversas crenças, garantindo assim o pleno exercício dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a dignidade humana, a paz e a pluralidade, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

**Salvador, 16 de janeiro de 2025.**

**CEZAR LEITE**

**VEREADOR**